TC nº 72-001.187.07-08

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMSP. Serviços de transporte de veículos com motorista e combustível. Falta de conferência da proposta vencedora. Equívoco na aritmética dos cálculos assumido pela contratada. Impropriedades superadas. Falhas relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 29.08.2013

273ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial 020/SMSP/COGEL/2006 e o Contrato 10/SMSP/COGEL/2006, relevando as falhas formais constatadas.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP conduza os certames a seu cargo com o rigor devido, de modo a afastar falhas como a constatada "in casu".

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Procedimento Licitatório, realizado na Modalidade de Pregão sob n.º 20/SMSP/COGEL/2006, e do Contrato n.º 10/SMSP/COGEL/2006, dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e Coopersemo – Cooperativa de Serviços de Transportes, objetivando a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, no valor estimado de R$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais).

Inicialmente, a Auditoria desta Corte concluiu pela irregularidade da Licitação pela falta de conferência matemática das propostas apresentadas, o que prejudicou a aferição da aceitabilidade da proposta da licitante vencedora, conforme estabelece o artigo 4º, inciso XI, da Lei Federal n.º 10.520/02[1]. Com relação ao Contrato, apontou a irregularidade do Pregão a contaminá-lo e a falta de apresentação do documento previsto no item 6.7.3[2] do Edital e o não cumprimento do item 8.8.8.5[3] do mesmo documento.

Diante desses apontamentos, a Pasta foi oficiada para que apresentasse os pertinentes esclarecimentos.

Nesse desiderato, a Secretaria apresentou explicações, juntadas às fls.429/491, apontando, em resumo, o quanto segue.

Que efetivamente houve, como mencionado pela Auditoria desta Casa, equívoco na multiplicação dos preços oferecidos pela vencedora, que levou em consideração 20 dias úteis e não 22 como previsto no Edital. Acrescentou, porém, que esse erro matemático, devidamente corrigido, não prejudicou a aferição da aceitabilidade da proposta vencedora, pois, mesmo assim, a proposta da Coopersemo mostrou-se mais vantajosa. Salientou a natureza formal da irregularidade, incapaz de conduzir à eventual desclassificação, como deflui, aliás, da jurisprudência e da legislação que aduz.

No que respeita ao Contrato, informou que providenciou o imediato saneamento da irregularidade apontada, com adoção de medidas voltadas ao desconto dos valores pagos a maior.

Examinando as justificativas apresentadas, os auditores deste Tribunal mantiveram o posicionamento primeiramente exarado, no que tange ao Pregão, considerando, no entanto, sanadas as irregularidades relativas ao

[1] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

[2] Item 6.7.3 – A Cooperativa deverá apresentar também planilha de custos com os novos preços.

[3] Item 8.8.8.5 – O preço/hora do veículo oferecido constará do contrato a ser firmado com a licitante vencedora do certame.

Contrato, no que foram acompanhados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Na sequência, determinei a intimação do Senhor Andrea Matarazzo, apontado como responsável pelas falhas observadas, para apresentação de defesa, nos termos do estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em sua manifestação, juntada sob fls. 522/718, o intimado discorreu primeiramente sobre o histórico do Pregão e do Contrato, para, na sequência, apontar os seguintes aspectos:

a) o valor de remuneração dos motoristas está de acordo com o salário mínimo de 2006;

b) a fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas é competência exclusiva da União;

c) a viabilidade da remuneração que o cooperado deve mensalmente a título de locação de veículo – R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais) – só diz respeito ao locador e ao locatário do veículo;

d) não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada;

e) se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse e a proposta não deverá ser excluída do certame;

f) não se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios pois o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica;

g) o erro de valores verificados na proposta não seria caso de desclassificação.

Neste passo, deixo de ocupar-me dos argumentos oferecidos como defesa em relação ao Contrato, posto que a Auditoria já havia considerado sanadas as falhas primeiramente apontadas nesse âmbito.

Ao analisar os argumentos e as justificativas desenvolvidas pelo interessado, a Coordenadoria III assim se manifestou, às fls. 722/723.

“Primeiramente esclarecemos que a observação desta Coordenadoria sobre o valor do salário mínimo foi efetuada às fls. 495, com data de

23.08.07, quando da vigência do salário mínimo de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) conforme MP362/2007 de 30.03.2007.

Mantemos nossa conclusão de que a falta de conferência matemática nas propostas apresentadas, em desconformidade com o previsto na proposta de preços constante do Anexo IV (fls. 63/64) prejudicou sobremaneira a aferição da aceitabilidade da proposta vencedora.

O erro no valor entre a proposta e o correto foi da ordem de 8%. Assim, desconsiderando-se nesta primeira análise a possível alteração dos lances propostos, o valor hora final, adjudicado à Coopersemo foi 15,43% abaixo do menor preço obtido na pesquisa prévia de mercado.

O desdobramento dos custos apresentados na planilha nos leva a questionar sobre a viabilidade da remuneração que o cooperado deve mensalmente a título de locação do veículo em que trabalha, uma vez que os contratos de locação apresentados no processo tem valor mensal de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Do exposto, reafirmamos nossos apontamentos sobre a possível prática de preços inexequíveis e a dúvida quanto à aceitabilidade da proposta por parte do pregoeiro, pois entendemos que a municipalidade em momento algum pode aceitar uma proposta de serviços em que paire dúvidas quanto à justa remuneração dos envolvidos e ao legal recolhimento dos encargos devidos.

De sua parte a Assessoria Jurídica de Controle Externo aderiu às conclusões alcançadas pela área técnica.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, embasando-se na defesa oferecida pela Pasta e pelo próprio responsável, - que reproduz em grande parte, - e argumentando inexistir comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano à Administração, e ainda por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte do Agente Público, requereu o acolhimento do Pregão e do Contrato, com relevação das impropriedades apontadas, posto que meramente formais ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Por derradeiro, a Secretaria Geral considerou irretocáveis os pareceres dos órgãos técnicos desta Corte, em especial de AUD, com ela concordando, entendendo irregulares o Pregão nº 20/06/SMSP/COGEL e, por via de consequência, o Contrato nº 10/06/SMSP/COGEL, sem prejuízo das recomendações e determinações pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Conforme resulta do relatório as impropriedades apontadas inicialmente em relação ao Contrato nº 10/SMSP/COGEL/2006 foram consideradas superadas pela Área Técnica desta Casa, após os esclarecimentos prestados pela Secretaria e pelo seu Titular, os quais também considero pertinentes.

Desse modo, resta examinar, nesta oportunidade, o próprio Procedimento Licitatório, a partir dos apontamentos trazidos pela Coordenadoria III e encampados pela AJCE e pela SFC.

Nesse âmbito, a irregularidade teria decorrido precisamente da falta de conferência matemática das propostas oferecidas, com decorrente prejuízo da aferição da aceitabilidade daquela consagrada vencedora.

Ocorre, porém, que ao apresentar seus argumentos, a Secretaria Municipal logrou demonstrar que o equívoco incorrido pela vencedora do Certame, limitado à simples questão aritmética, não o maculou, na medida em que não teria influído, qualquer que fosse o resultado dos cálculos, o que efetivamente fica constatado na tabela constante do Anexo juntado por C-III à fl. 415. Ademais, trouxe a Pasta em seu favor lembrança de julgados voltados a considerar que mera irregularidade formal não conduz necessariamente à desclassificação do proponente, atestando, de outra parte, a prestação satisfatória dos serviços contratados.

Demais disso, a robusta defesa apresentada pelo então Titular da Pasta conduz à mesma conclusão, ainda mais levando-se em conta que a Contratada assumiu seu equívoco, dando continuidade ao Contrato, pelo preço proposto, ainda que em seu desfavor.

Por essas razões, às quais agrego as desenvolvidas pela PFM, julgo regulares o Pregão e o Contrato, relevando as falhas formais apontadas.

Determino, porém, que a Pasta conduza os Certames a seu cargo com o rigor devido, de modo a afastar falhas como a constatada in casu.

É como voto.